

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para incluir a realização de exame preventivo ginecológico como condicionalidade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa-Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à realização de exame preventivo ginecológico anual, quando aplicável, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º.....

§ 2º A condicionalidade relativa ao exame preventivo ginecológico anual será aplicável às mulheres integrantes da família com idade entre 25 anos e 65 anos, desde que o procedimento esteja disponível na rede pública da Região de Saúde de domicílio das beneficiárias.

§3º Vencida a data anual prevista para a realização do exame de que trata o §2º, a coleta deve ser

providenciada por ocasião do primeiro comparecimento da paciente ao estabelecimento de saúde onde o procedimento é realizado, desde que as condições de coleta sejam atendidas, ou, caso contrário, ser agendada para a data mais próxima possível.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Populacional de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as mulheres são a maioria da população brasileira. Desde que entraram no mercado de trabalho, vêm desempenhando uma dupla jornada, pois culturalmente ainda lhes cabe, em grande medida, o cuidado familiar, tanto dos filhos como dos demais membros do grupo, em especial pessoas com deficiência e idosos em situação de dependência. Embora sejam as principais usuárias dos serviços oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sua frequência ocorre, muitas vezes, para o acompanhamento de familiares ou de pessoas da comunidade.

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa-Família, programa de transferência de renda com condicionalidades destinado a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, disciplina que o pagamento dos benefícios financeiros será feito preferencialmente à mulher, considerando que a ela tradicionalmente cabe a responsabilidade do cuidado e que, por conseguinte, ela não se eximirá da responsabilidade tanto pelo bom uso do benefício financeiro quanto pelo cumprimento de condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania e na área da saúde, como o acompanhamento pré-natal e o acompanhamento de saúde e nutricional de crianças.

No entanto, é fato que outros aspectos da saúde da mulher muitas vezes restam sem a atenção devida, tendo em vista a multiplicidade de tarefas e responsabilidades que lhes cabe administrar. Considerando que a saúde da mulher constitui uma prioridade social, a adoção de ações preventivas que visem garantir a saúde feminina ganha especial

relevância, pois contribuirão para a redução da morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis.

Nesse contexto, ações voltadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST e câncer ginecológico, em especial o de colo do útero, mostram-se adequadas e oportunas. A realização de exames para detecção precoce de problemas é de fundamental importância, pois só assim é possível melhorar o prognóstico de cura dessas enfermidades. Há de se ressaltar que, no Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de colo de útero ainda são elevadas (4,72 mortes a cada 100 mil mulheres), o que pode ser atribuído ao diagnóstico da doença em estádios avançados¹.

Considerando que a lei dispõe que o pagamento dos benefícios financeiros é feito preferencialmente às mulheres, que em geral são mães de família, consideramos oportuna a apresentação de Projeto de Lei para inclusão de condicionalidades relativas à realização de exame preventivo ginecológico anual pelas mulheres que compõem o grupo familiar, no âmbito do Programa Bolsa Família. Essa medida, na nossa visão, tem um caráter social de valor inquestionável, pois permite o acesso de milhões de mulheres a exames que podem salvar milhares de vidas femininas, porquanto a prevenção e o controle são as principais armas no combate do câncer cérvico-uterino.

Importante restringir a condicionalidade às beneficiárias residentes em Regiões de Saúde onde o exame Papanicolau esteja disponível e exigir a realização do exame por ocasião do primeiro comparecimento ao estabelecimento de saúde, desde que as condições de coleta sejam atendidas, ou, caso contrário, ser agendada para a data mais próxima possível. Tais medidas visam a permitir a operacionalidade e a efetividade da imposição da condicionalidade.

Côncios de que a medida proposta constitui alternativa simples e razoável para enfrentar um sério problema de saúde pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

¹ Informação disponível em http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2014/brasil_registra_queda_taxa_mortalidade_por_alguns_tipos_cancer. Acesso em 01.07.2015

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputada FLÁVIA MORAIS

2015_11013